

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU APROVAR o relatório final apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CJF n. 210/2025; APROVAR a proposta de alteração da Resolução CJF n. 780, de 8 de agosto de 2022; e REFERENDAR os encaminhamentos propostos, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 15 de dezembro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES, RIBEIRO DANTAS, JOEL PACIORNIK, JOÃO BATISTA MOREIRA, LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, CARLOS MUTA, JOÃO BATISTA SILVEIRA, ROBERTO MACHADO E VALLISNEY DE SOUZA (videoconferência).

Após o julgamento do item 3, Procedimento Normativo 0004486-12.2025.4.90.8000, foi chamado a julgamento o Pedido de Providência 0001895-01.2025.4.90.8000, apresentado em mesa, Mesa 04, cujo resultado está abaixo registrado:

Mesa 04 - Processo: 0001895-01.2025.4.90.8000 - Pedido de providência
Relator: Desembargador Federal Carlos Muta
Tipo da Matéria: Pedido de providência.

Partes: Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE (Requerente) e Alberto Emanuel Albertin Malta (Advogado).

Descrição: Pedido de Providência formulado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil, pelo qual requer seja reconhecida a inclusão de verbas de caráter permanente na base de cálculo da Licença Compensatória.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU JULGAR PROCEDENTE o pedido para redefinir a base de cálculo da Licença Compensatória a que se refere a Resolução CJF n. 847, de 8 de novembro de 2023, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 15 de dezembro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES, RIBEIRO DANTAS, JOEL PACIORNIK, JOÃO BATISTA MOREIRA, LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, CARLOS MUTA, JOÃO BATISTA SILVEIRA, ROBERTO MACHADO E VALLISNEY DE SOUZA (videoconferência).

Julgado o Pedido de Providência 0001895-01.2025.4.90.8000, Mesa 04, foi chamado a julgamento o Processo Administrativo Disciplinar de Magistrado 0000931-48.2025.4.90.8000, Item 04 da pauta.

Tendo em vista o caráter sigiloso do Processo Administrativo Disciplinar de Magistrado 0000931-48.2025.4.90.8000, relatoria Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, item 14 da pauta, o Ministro Presidente, às 14h50, converteu a sessão em reservada, determinando-se que permanecessem na sala apenas os membros do Conselho, o membro do Ministério Público Federal, os representantes da Associação dos Juizes Federais do Brasil e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, as servidoras da Assessoria de Apoio às Sessões e da Secretaria-Geral, bem como os procuradores do magistrado requerido.

Concluído o julgamento, lavrou-se a certidão abaixo transcrita:

00004 - Processo: 0000931-48.2025.4.90.8000 - Processo administrativo disciplinar de magistrado

Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira

Tipo da Matéria: Processo Administrativo Disciplinar de Magistrado.

Partes: Augusto Guilherme Diefentaeler (Embargante), Conselho da Justiça Federal - CJF (Embargado), Ricardo Dantas Escobar (Advogado), Igor San'tAnna Tamasauskas (Advogado), Maitê Piccolomini Bertaiolli (Advogada) e Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Interessado).

Descrição: Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido pelo Plenário do Conselho da Justiça Federal, que, na sessão de 20 de outubro de 2025, julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado contra magistrado.

O Conselho, por unanimidade, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos em processo administrativo disciplinar de magistrado, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Desembargador Federal Luiz Paulo Araújo Filho. Presidiu o julgamento o Ministro Herman Benjamin. Plenário, 15 de dezembro de 2025. Presentes à sessão os Conselheiros HERMAN BENJAMIN, LUIS FELIPE SALOMÃO, GURGEL DE FARIA, REYNALDO SOARES, RIBEIRO DANTAS, JOEL PACIORNIK, JOÃO BATISTA MOREIRA, LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, CARLOS MUTA, JOÃO BATISTA SILVEIRA, ROBERTO MACHADO E VALLISNEY DE SOUZA (videoconferência). Presentes à sessão, por videoconferência, o advogado Ricardo Dantas Escobar, OAB/DF 26.593, e a advogada Maitê Piccolomini Bertaiolli, OAB/SP 501.864. Representou o Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República Eduardo Kurtz Lorenzoni.

A sessão foi encerrada definitivamente às 15h20 de 15 de dezembro de 2025, tendo sido aprovada, sem ressalvas, esta ata contendo os aspectos mais importantes da sessão, conforme Processo SEI 0004500-13.2025.4.90.8000, apresentado em mesa na sessão de 17 de março de 2026, com disponibilização integral aos membros do Colegiado.

Juiz Federal ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

Min. HERMAN BENJAMIN
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.565, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Altera dispositivos da Resolução-Cofeci nº 1.509/2023, que estabelece e regulamenta a operação da prestação de serviços de cobrança administrativa pelo Banco do Brasil. "Ad referendum". O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI no uso das atribuições conferidas pelos artigos 16, incisos VII e XVII, da Lei nº 6.530/78, de 12 de maio de 1978, 16, inciso V, do Decreto nº 81.871/78, de 29 de junho de 1978 e 19, inciso IV, do Regimento Interno do Cofeci, CONSIDERANDO: 1. que os Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-Crecis integram, de forma indissociável, o Sistema Cofeci-Creci devendo, portanto, atuar de forma uniforme e conjunta para a consecução de suas obrigações legais e institucionais; 2. que o inciso V do artigo 16 do Decreto nº 81.871/78 estabelece dentre as competências dos Conselhos Regionais "arrecadar anuidades, multas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da sua receita e a do Conselho Federal;" 3. a decisão adotada pela Diretoria do Cofeci, em reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2026, resolve: Art. 1º - O artigo 3º e o inciso VI do Parágrafo Único do artigo 11 da Resolução-Cofeci nº 1.509, de 06 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - A utilização pelo Creci, dos serviços contratados com o Banco do Brasil é obrigatória e dar-se-á por meio de Termo de Adesão ao Contrato." "Art. 11 - ... Parágrafo Único ... VI. Honorários advocatícios, em crédito objeto de execução fiscal, limitado a 10% do valor do crédito." Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor-Secretário

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.567, DE 10 DE MARÇO DE 2026

Permite a concessão de benefícios especiais a corretores de imóveis e imobiliárias afetados pelas fortes chuvas e deslizamentos de terra na região da Zona da Mata Mineira, no Estado de Minas Gerais. "Ad referendum". O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530/78 e pelo artigo 19, inciso IV do Regimento Interno do Cofeci, CONSIDERANDO que as fortes chuvas e deslizamentos de terra ocorridos na região da Zona da Mata Mineira, Estado de Minas Gerais, nos meses de janeiro e fevereiro de 2026 causaram dificuldades financeiras para os corretores de imóveis e pessoas jurídicas sediadas nos municípios por ela abrangidos, afetando sobremaneira a capacidade de pagamento da anuidade do exercício de 2026; CONSIDERANDO que o princípio da eficiência na arrecadação tributária estabelece que se deve evitar cobranças administrativas e judiciais que, ante à realidade econômica do sujeito passivo, não apresente resultados satisfatórios; CONSIDERANDO que o art. 172, I, do Código Tributário Nacional, dispõe que a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, atendendo, dentre outros, à situação econômica do sujeito passivo; CONSIDERANDO que o art. 6º, §

2º, da Lei nº 12.514/2011 confere aos conselhos de fiscalização profissional a atribuição de regulamentar os critérios de isenção, recuperação e parcelamento de créditos tributários, bem como a concessão de descontos; resolve: Art. 1º - Ao Corretor de Imóveis residente ou à pessoa jurídica sediada nos municípios abrangidos pela denominada região da Zona da Mata Mineira, no Estado de Minas Gerais, afetados direta ou indiretamente pelas fortes chuvas e deslizamentos de terra ocorridos naqueles municípios nos meses de janeiro e fevereiro de 2026, poderá ser concedida dilação do prazo para pagamento, sem qualquer encargo, ou remissão total ou parcial da anuidade do exercício de 2026. Parágrafo único - A dilação do prazo para pagamento ou a remissão total ou parcial da anuidade será decidida, caso a caso, pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 4ª Região/MG, de acordo com a gravidade da afetação na capacidade de pagamento de cada requerente, mediante relatório de aferição elaborado por uma Comissão de Análise especialmente designada. Art. 2º - O interessado terá de requerer a concessão do benefício de que se entender beneficiário até o dia 30 de abril de 2026. § 1º - O requerimento deverá conter: a) qualificação completa do requerente; b) comprovação, pelo meio de que dispuser, de que as fortes chuvas e deslizamentos de terra afetaram sua capacidade contributiva. § 2º - O requerimento protocolizado suspende a exigibilidade da anuidade do exercício de 2026 até a decisão sobre seu deferimento. § 3º - Requerimentos protocolizados após 30 de abril de 2026 serão indeferidos de ofício pela Presidência do CRECI/MG. § 4º - Anuidades ou parcelas já quitadas até a data do protocolo do requerimento não serão restituídas. Art. 3º - Cada requerimento protocolizado implicará abertura de processo administrativo a ser processado e julgado na forma regimental, pelo CRECI/MG, sem direito a recurso ao COFECI. § 1º - A Comissão de Análise poderá, a fim de melhor instruir o processo, realizar diligências e ouvir depoimentos do requerente e de eventuais testemunhas, bem como solicitar assessoria de Assistente Social designado pela Presidência do CRECI/MG. § 2º - O requerente que deixar de atender requerimento da Comissão de Análise no prazo de 15 (quinze) dias terá o respectivo processo arquivado, sem possibilidade de recurso. Art. 4º - Completada a instrução do processo, a Comissão de análise opinará sobre o deferimento ou não do requerimento. Art. 5º - Mediante parecer conclusivo da Comissão de Análise, o Presidente do CRECI/MG, encaminhará o processo ao Plenário do Regional para decisão. Art. 6º - Após 30 de maio de 2026, uma vez analisados e decidido sobre todos os requerimentos protocolizados, a Presidência do CRECI/MG determinará a expedição de relatório, que será encaminhado ao COFECI para homologação. Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACORDÃO PLENÁRIO Nº 3/2026 - PLENARIO/CFMV/SISTEMA

Comissão de Inquérito. Uso de Veículos Oficiais do CRMV-RS. Relatório Final. Aprovação. Determinações Para Prosseguimento das Apurações e Aperfeiçoamento dos Controles de Frota.

PROCESSO SUAP Nº 0110041.00000746/2022-76

ASSUNTO: DELIBERAÇÃO SOBRE RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO DE INQUÉRITO - USO DO VEÍCULO DO CRMV-RS

PROCEDÊNCIA: CFMV - OUVITORIA

CONSELHEIRO APRESENTANTE: ZOOT. RODRIGO AFONSO LEITÃO (CRMV-MG Nº 0833/Z) 1. O Relatório Final da Comissão de Inquérito, instituída para apurar o controle e o uso dos veículos oficiais do CRMV-RS, examinou documentos relativos ao período de 2019 a 2024, descrevendo a metodologia adotada, as diligências realizadas e os achados obtidos.

2. A apuração teve natureza investigativa, preparatória, não contraditória e não punitiva, voltada à coleta de elementos de autoria e materialidade para eventual instauração de processos correccionais, distinguindo impropriedades formais sanáveis de indícios relevantes de irregularidade.

3. Consoante deliberação plenária, aprovado por unanimidade o Relatório Final, com determinação de adoção das providências administrativas cabíveis, mediante notificação do CRMV-RS para as medidas relativas à apuração de empregados e do CFMV para apuração relativa aos gestores.

4. Deliberou-se, ainda, pelo encaminhamento às unidades responsáveis pelo controle da frota para providências pertinentes, acompanhamento e monitoramento das medidas aprovadas, inclusive aplicação restritiva da Ordem de Serviço nº 01/2024 e exigência de autorização prévia, motivação específica, registro completo e lastro documental mínimo para uso de veículo oficial.

Vistos, relatados e discutidos os autos em questão, na Quadringentésima Terceira (CDIII) Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 26/2/2026, acordam os Conselheiros Federais deste CFMV, por unanimidade, em aprovar o Relatório Final apresentado pela Comissão de Inquérito, determinando-se a adoção das providências administrativas cabíveis, com a notificação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) para as medidas relativas à apuração dos empregados e do Conselho Federal de Medicina Veterinária para apuração relativa aos gestores, conforme deliberado pelo Plenário e em atenção ao Relatório Final apresentado. Deliberou-se, ainda, pelo encaminhamento às unidades responsáveis pelo controle da frota, para as providências pertinentes e seus desdobramentos, bem como pelo acompanhamento e monitoramento das medidas aprovadas, em especial aquelas apontadas nos itens 2.1.3.3, 4.2.1 e 4.2.2 do Relatório Conclusivo da Comissão.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do Conselho

RODRIGO AFONSO LEITÃO
Conselheiro Apresentante

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do extrato de decisão de recurso ao CFF em processo ético-disciplinar, referente ao Acórdão nº 2565/2025, Processo nº 25.0.00007671-9, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 30, de 12 de fevereiro de 2026,

onde se lê: "DECISÃO DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026" leia-se: "considere-se sem efeito". Permanecem inalteradas as demais informações.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESOLUÇÃO CRM-MS Nº 28, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026

APROVA AS CONTAS DO CRM/MS DO EXERCÍCIO DE 2025 O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o que foi decidido na Assembleia datada em 20.02.2026; CONSIDERANDO as previsões contidas nos arts. 23 a 25 da Lei Federal 3.268/57; CONSIDERANDO a aprovação, nesta data, das contas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul do exercício de 2025, pela assembleia geral dos médicos e pela Comissão de Tomada de Contas do CRM/MS, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, em votação unânime, a prestação de contas do Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul do exercício de 2025, conforme foram apresentadas, detalhadas e justificadas nesta Assembleia Geral dos médicos inscritos na referida autarquia.

LUCIENE LOVATTI ALMEIDA HEMERLY ELIAS
Presidente do Conselho

